



Ilmo sr. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/C

PREGÃO ELETRÔNICO NO 025.23-PE-FMS

PROCESSO N' 025.23-PE.FMS

MARIA GOMES DOS SANTOS, fartamente qualifica no certame acima (comercialgsantos2022@gmail.com) foi declarada vencedora e convocada para apresentar as amostras dos itens, vem perante V.Sa. para dizer e ao final requerer:

A requerente participa e foi consagrada vencedora do pregão em epígrafe que tem por OBJETO: A escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTU'RA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS DESIGNADAS A DISTRIBUIÇÃO CUTUITI A PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Inicialmente vale dizer que no Edital NÃO consta qualquer regulamento sobre a forma de análise de amostra, há apenas alusão a forma de entrega das amostras no item **7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:**

Sendo o que estipula os subitens:

7.6.3.2. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pela pregoeira, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

7.6.3.3. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), a pregoeira analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

7.6.3.4. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.

MG SANTOS ME

C.N.P.J.: 15.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 - LOJA-05

MESSEJANA - FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730686-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



7.6.3.5. Após a divulgação do resultado final da Licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos licitantes no prazo de 02 (dois) dias, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento.

7.6.3.6. Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

A recorrente entregou as amostras de acordo com as especificações constante do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL!

O EDITAL não prevê o prazo para a entrega das amostras pelo vencedor!

Não há no EDITAL fase de apresentação de AMOSTRAS, sendo assim é ilegal e abusivo exigir da licitante vencedora as amostras, nos termos do art. 41 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Estando assim a autoridade vinculada aos termos do EDITAL, pelo PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que deve nortear o procedimento licitatório, desse modo, não pode o pregoeiro exigir apresentação de amostra pela vencedora.

A recorrente foi vencedora, pelo menor preço.

Embora não conste no certame a fase de apresentação de amostra, os subitens 7.6.3.2 a 7.6.3.6. estipulam que o pregoeiro tem a faculdade de solicitar amostras, mas em momento algum há previsão legal sobre a forma de análise, quem será o técnico que fará as análises das amostras ou qual forma de exame das análises.

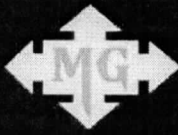
Apenas diz que se as amostras estiverem fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

Tal assertiva fere o direito da ampla defesa e exclui a plena transparência do processo licitatório porque o pregoeiro não pode ser o responsável pela análise de amostra e ser o julgador do pregão.

Além disso, diz Joel de Menezes Niebuhr, que cumpre ponderar que a análise das amostras não é algo subjetivo. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado. Essa avaliação não deve se dar em razão de gosto pessoal, do sabor dos agentes administrativos. Relacionado a esse ponto também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das amostras, que

MG SANTOS ME

C.N.P.J.: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730686-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas. [Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e o contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN: 978-85-7700-437-9].

Alguns exemplos da jurisprudência do TCU sobre amostras em licitação, encontram-se a seguir:

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade” (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital” (Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

“É lícita a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” (Acórdão 2933/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

“Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Trata-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”** e o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”** e o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Neste sentido, o edital deve trazer todas as exigências e as condições de participação na licitação, que deverão ser feitas (não de forma demasiada) em função da complexidade do objeto que a Administração pretende adquirir ou contratar com a abertura da licitação. É, portanto, nesta lista e, de exigências que deverá estar contida a previsão para que os licitantes entreguem as amostras, quando a Administração entender que a avaliação da qualidade do produto não poderá ser aferida somente pela forma documental. Neste caso, o edital deve trazer também, de forma clara e objetiva, todos os critérios que serão utilizados para a avaliação da qualidade dessas amostras.

Dessa forma, a princípio, qualquer alteração na forma de apresentação das amostras poderá configurar infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste sentido, o edital deve trazer todas as exigências e as condições de participação na licitação, que deverão ser feitas (não de forma demasiada) em função da complexidade do objeto que a Administração pretende adquirir ou contratar com a abertura da licitação. É, portanto, nesta lista e, de exigências que deverá estar contida a previsão para que os licitantes entreguem as amostras, quando a Administração entender que a avaliação da qualidade do produto não poderá ser aferida somente pela forma documental. Neste caso, o edital deve trazer também, de forma clara e objetiva, todos os critérios que serão utilizados para a avaliação da qualidade dessas amostras.

Dessa forma, a princípio, qualquer alteração na forma de apresentação das amostras poderá configurar infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Não há no EDITAL nenhum REGULAMENTO que venha a estabelecer como seria a análise das amostras, não podendo ter validade jurídica o “laudo” realizado, de forma unilateral pela ROSANNE MARTINS MOURAO, MD Secretaria de Saúde do Município de Ipueiras-CE, que decidiu pela reprovação dos itens apresentados pela recorrente.



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



Nesta toada, se houve por parte do pregoeiro pedido de apresentação de amostras à vencedora, ora recorrente, **é necessário e imprescindível a SUSPENSÃO DA SESSÃO** pelo **prazo suficiente** para que a licitante possa produzir **as amostras que não são exigências do EDITAL!**

De qualquer maneira, o pregoeiro deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostras. Isso porque, muitas vezes, a apresentação de amostras é algo inútil. Noutras vezes, também ocorre que a fabricação da amostra demanda tempo e envolve altos custos, que acaba por restringir substancialmente a competitividade. Nessa linha, a amostra deve ser exigida preferencialmente para produtos industrializados, produzidos em larga escala de modo homogêneo, sem que a apresentação desta gere ônus excessivo ao fabricante ou ao comerciante.

Mas o pregoeiro concedeu apenas o prazo de três (03) dias para a apresentação de amostras pela vencedora, o que se mostra incompatível uma vez que não exigência edilício ou regulamento sobre apresentação de amostras no EDITAL e nem sobre o prazo de apresentação das amostras!

E, laconicamente, o pregoeiro desclassificou a recorrente alegando que as amostras não atendem as especificações do Edital!!

Mas quais especificações? Como foi realizada a análise das amostras? Qual o método usado para a análise?

A decisão lacônica do pregoeiro **sem fornecer qualquer fundamentação é absurda** e traz prejuízo ao licitante e tem o intuito de desclassificar a vencedora, de má-fé!

Exigir que a empresa vencedora faça vultuoso investimento previamente ao certame, com produção de amostras que não são exigidas no EDITAL, é desproporcional e restritivo de competitividade sendo indício de possível direcionamento da contratação.

O **Edital não estipula nenhum prazo para apresentação das amostras e nem regulamenta a forma de exame.**

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "*a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos*".

MG SANTOS ME

C.N.P.J.: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 - LOJA-05

MESSEJANA - FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730686-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



A desclassificação da recorrente sem respaldo técnico ou científico de análise das amostras, é ato de NULIDADE DO CERTAME!

Porque a lei garante a qualquer licitante o direito de conhecer e obter informações do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação. A única condição é ter sido declarada vencedora do certame para poder fazer as artes das amostras a serem apresentadas.

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto nos seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

A Lei nº 12.527/11 também assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Como regra, o órgão ou a entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Apenas quando não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou a entidade que receber o pedido terá o prazo de até 20 dias para atendê-lo, podendo ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa.

O direito de acesso e conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório estende-se a qualquer pessoa e, ressalvadas as informações sigilosas, assim entendidas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão

MG SANTOS ME

C.N.P.J.: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, alcança todos os documentos e peças que instruem e formalizam o processo de contratação, desde a sua fase interna (antes da divulgação do edital) até a fase contratual, na qual ocorre a execução do contrato, seu recebimento, liquidação e pagamento da despesa.

Sob esse enfoque, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de artes para confecção de amostras em licitação para a contratação pública aos licitantes.

Seguindo essa mesma diretriz, formam-se as anotações de Renato Geraldo Mendes ao destacar precedentes do Poder Judiciário:

3841 – Contratação pública – Contrato – Fornecimento de cópia dos autos – Planilhas – Acesso – Condição necessária – TRF 4ª Região “A falta de acesso às planilhas de composição de custos da empresa vencedora impede a fiscalização do cumprimento do edital”. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.020093-7/PR, DJ de 29.03.2006.)

3842 – Contratação pública – Princípio – Publicidade – Informação – Direito dos licitantes e cidadãos – Obrigatoriedade – TJ/SP. Todos têm direito a receber informações de atos da Administração, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, assim decidiu o TJ/SP: “Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)3

À luz das considerações acima, seja qual for o status da pessoa interessada (licitantes ou estranhos ao procedimento), por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e de sua regulamentação legal constante da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.527/11, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório. Apenas diante de situação excepcional, quando o teor dos documentos esteja protegido pelo sigilo, na forma da Lei nº 12.527/11, será possível à Administração restringir o amplo acesso a essas informações.

Isto posto, tendo em vista que não há no EDITAL prazo para apresentação das amostras e pelo fato de não constar a fase de apresentação de amostra e da forma de análise, no EDITAL, vem requerer a dispensa da apresentação das amostras, com a continuidade do certame.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99135.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730688-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



Em pedido alternativo, vem requerer a suspensão do processo de licitação pelo **prazo de 20 dias** para atendê-lo, podendo ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, nos termos da art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/11.

Requer, finalmente, sejam aceitas a amostras entregues pela recorrente, conforme exigência do TERMO DE REFERÊNCIA, sob pena de nulidade do presente processo de licitação.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Ipueiras/CE, 07 de julho de 2023.

MARIA GOMES DOS SANTOS:61341428320
Assinado de forma digital por MARIA GOMES DOS SANTOS:61341428320
Dados: 2023.07.07 14:11:03 -03'00'

MARIA GOMES DOS SANTOS

Representante legal

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos_me2022@gmail.com